PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049079-25.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MICHAEL DOS SANTOS ANDRADE ADVOGADO: ELOY DE JESUS PINHEIRO FILHO OAB/BA 41.436 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA ACORDÃO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SOFRIDO PELO PACIENTE, DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA INTELIGÊNCIA DO ART. 312 DO CPP PARA DECRETAÇÃO/MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. AUSÊNCIA DE JUNTADA PELO IMPETRANTE DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO QUANTO ALEGADO. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM É A MEDIDA QUE SE IMPÕE. ART. 258 DO RITJBA. PRECEDENTE STJ. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº. 8049079-25.2022.8.05.0000, impetrada pelo Bel. Eloy Pinheiro Filho OAB/BA 41.436, em favor do Paciente MICHAEL DOS SANTOS ANDRADE, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO WRIT, de acordo com o voto da Relatora, vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 14 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049079-25.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MICHAEL DOS SANTOS ANDRADE ADVOGADO: ELOY DE JESUS PINHEIRO FILHO OAB/BA 41.436 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Bel. Eloy Pinheiro Filho OAB/BA 41.436, em favor de MICHAEL DOS SANTOS ANDRADE, brasileiro, solteiro, brasileiro, solteiro, Portador do RG. 11444484-68 e CPF sob  $n^{\circ}$  047635515-07, nascido em 13/07/1987, filho de João Jesus Andrade e Julineusa Bispo dos Santos, residente e domiciliando na Rua do Lavrador, nº 06, Valeria, Salvador- Bahia, na qual aponta o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA como Autoridade Coatora. Narra o impetrante, que o paciente teve custódia preventiva decretada em seu desfavor, em 02/05/2022, nos autos da Ação Penal de nº 8045593-29.2022.8.05.0001, pela suposta pratica dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de armas. Alega que houve um grave equivoco na inclusão do paciente nas investigações que deflagraram a "Operação Bordeline". Sustenta, na inicial de ID 37850869, em síntese, que, diante da favorabilidade das condições pessoais do paciente, quais sejam, possuir endereço certo, ter bons antecedentes e ser trabalhador, verifica-se a presença de constrangimento ilegal, tendo em vista a ausência de requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para manutenção da prisão preventiva. Pugna pelo deferimento liminar da ordem, com imediata expedição de Alvará de Soltura e, ao final, pela ratificação da ordem concedida. Juntou os documentos de ID 37850895 e seguintes. Pugna pelo deferimento liminar da ordem, com imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente e, ao final, pela ratificação da ordem concedida. Distribuídos os autos para esta Relatora, proferiu-se

decisão de indeferimento da liminar pleiteada, no documento de ID 37893986. Informes judiciais prestados pela autoridade indigitada coatora no documento de ID 38739262. Encaminhado os autos à Procuradoria de Justiça esta entendeu pelo não conhecimento da ordem, ao argumento de ausência de prova pré-constituída. (documento de ID 39140810) Em seguida os autos vieram conclusos na condição de Relatora e, após análise processual, determinei sua inclusão em mesa de julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049079-25.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MICHAEL DOS SANTOS ANDRADE ADVOGADO: ELOY DE JESUS PINHEIRO FILHO OAB/BA 41.436 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA VOTO O Habeas Corpus é uma ação mandamental, prevista no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da Republica, destinada a proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder. O inconformismo do Impetrante é fulcrado no possível constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente diante da alegada inexistência dos motivos autorizadores para decretação e manutenção da cautelar provisória. salientando a favorabilidade das condições pessoais. Compulsando os autos do presente writ, verifica-se que somente há a petição inicial do mandamus, documento de Procuração, documentos pessoais do Paciente e decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, ou seja, o Impetrante não juntou aos autos os principais documentos comprobatórios do quanto alegado. Registre-se, como muito bem pontuado pela Douta Procuradoria de Justica, "o impetrante deixou de apresentar prova pré-constituída apta a explicitar, de plano, a inidoneidade do decreto que determinou a custódia cautelar do paciente, bem como a plena compreensão das matérias fática e jurídica submetidas à inferior instância, daí por que resta impossibilitada, nesta oportunidade, a apreciação da alegada insuficiência de requisitos necessários à manutenção da prisão provisória." (parecer de ID 39140810). É cediço que a ausência de documentos idôneos impossibilita a compreensão das razões jurídicas que ensejaram a prisão do Paciente e, consequentemente, inviabiliza o exame da alegada ofensa ao direito de ir e vir do requerente. Em relação à matéria, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça é expresso quando preceitua que o pedido de Habeas Corpus, quando subscrito por advogado, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração: Art. 258 do RITJBA— O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. Registre-se que a exceção condicionada à impossibilidade de se juntar aos autos os documentos imprescindíveis à elucidação da questão jurídica tampouco fora mencionada pelo Impetrante. Sobre o tema, vale a transcrição das lições doutrinárias[1]: Anote-se, por oportuno, que a ação de habeas corpus é de rito abreviado e de cognição sumária. Essa circunstância deve permear a interpretação de sua propositura. Decerto, a petição deve ser acompanhada de prova pré-constituída, haja vista que não é via própria para ser realizada instrução probatória pormenorizada, porquanto, apesar de haver entendimento de que a impetração seja instruída com rol de testemunhas, a

jurisprudência e a doutrina majoritária posicionam-se pelo não cabimento de "qualquer colheita de prova testemunhal ou pericial", mormente quando a questão demande "urgência, como ocorre no habeas corpus liberatório". (Grifos acrescidos) O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a ausência de juntada da decisão que decreta a prisão do paciente ou de documentos que possibilitem a análise do caso, enseja o não conhecimento da ordem de Habeas Corpus: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ÔNUS QUE CABE AO IMPETRANTE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o rito do habeas corpus demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante, ressalvados os casos em que o paciente não seja assistido por defesa técnica, o que não é o caso dos autos. 2. Evidenciada a instrução deficiente da inicial, deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus. Cumpria aos impetrantes, no momento do ajuizamento do prévio writ, munir os autos com toda a documentação necessária para a imediata compreensão do caso. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC 304.147/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 13/10/2018). Isso posto, com fundamento no art. 258, caput, do RITJ/BA, voto no sentido de não conhecer do presente writ, na esteira do entendimento da Douta Procuradoria de Justica. É como voto, Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade, o voto pelo qual NÃO SE CONHECE do presente Habeas Corpus. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora